



MBD  
Nº 70008227480  
2004/CÍVEL

**ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA.**

**Não há qualquer óbice de se descontar da remuneração do alimentante parcelas para o atendimento de débito alimentar, sem prejuízo no pagamento das prestações vincendas.**

**Agravo desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008227480

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

M.V.S.F.

AGRAVANTE  
AGRAVADO

B.I.F.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 05 de maio de 2004.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,**  
**Relatora-Presidente.**

**R E L A T Ó R I O**

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA - PRESIDENTE)**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. V. S. F. contra a decisão da folha 150, que, nos autos da execução de alimentos, determinou que o débito em atraso fosse descontado em folha de pagamento, em cinco parcelas mensais, sem prejuízo das pensões vincendas.

Sustenta que o procedimento referido no art. 733, do CPC somente é cabível no que tange às últimas três parcelas vencidas anteriormente à citação do devedor de alimentos, sendo as demais executadas de acordo com o art. 646 e seguintes do CPC. Alega que a cobrança das últimas parcelas deve ser orientada pelo art. 732, do CPC, com procedimento executório garantido pelo art. 646 e seguintes do mesmo diploma legal, permitindo apenas a penhora como forma de garantir o pagamento do pensionato e não a pena de prisão. Aduz que é proibida a penhora do salário, de acordo com a Constituição e com o art. 649, IV, do CPC e, neste caso, o rito adotado não está adequado ao pedido formulado pelo demandante. Requer não seja descontado do contra-cheque o valor da verba alimentícia.



MBD  
Nº 70008227480  
2004/CÍVEL

À folha 155 foi negado seguimento ao recurso por falta de preparo.

Sobreveio petição, às folhas 156/157, postulando a reconsideração da decisão, pois o agravante pugna pela Assistência Judiciária Gratuita.

Adveio despacho reconsiderando a decisão, concedendo o benefício da AJG e indeferindo o efeito suspensivo (fl. 162).

A Procuradora de Justiça opinou, às folhas 167/173, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA - PRESIDENTE)**

Ao contrário do que sustenta o recorrente, *in casu* não se trata de pagamento de execução pelo rito do art. 733 do CPC.

A diferenciação entre os procedimentos executórios estabelecidos em sede jurisprudencial, diz tão-só com a possibilidade ou não do aprisionamento do devedor. Nada tem a ver com a possibilidade do desconto em folha quer de alimentos vencidos quer de alimentos vincendos.

Havendo a obrigação alimentar sido acordada no valor equivalente a 10% dos rendimentos líquidos do alimentante, como começou a exercer atividade laborativa em dezembro de 2001 sem atender a obrigação assumida, inquestionavelmente existem alimentos impagos.

Assim, o período que mediou entre o ingresso do devedor no mercado de trabalho com vínculo empregatício (dezembro de 2001) e a data em que o desconto começou a ser feito (agosto de 2003), possível a cobrança dos alimentos referentes a este interstício.

Como o valor dos alimentos compromete de forma acanhada os rendimentos do devedor cabível, e, até recomendável, que a dívida alimentar existente seja paga de forma parcelada descontada dos rendimentos de forma a não comprometer a sua subsistência.

A natureza da obrigação alimentar afasta a alegação de impenhorabilidade do salário, até porque, de penhora não se trata, mas sim, de desconto parcelado de dívida alimentar.

Por tais fundamentos a rejeição do agravo se impõe.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (REVISOR)** - De acordo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE)** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70008227480, de São Leopoldo:

**“AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.”**

Julgador(a) de 1º Grau: LEANDRO RAUL KLIPPEL